

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 11
Administração Pública Municipal	Pág. 23
ATOS DA PRESIDÊNCIA	
>>Decisões	Pág. 29



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUVIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00969/24/TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar - PAP.

ASSUNTO: Possíveis irregularidades na remuneração e aposentadoria de servidores.

JURISDICIONADO: Departamento Estadual de Estradas e Rodagem e Transportes - DER.

RESPONSÁVEIS: Eliezer Silva Pais - CPF nº. ***.281.592-**. Cornélio Duarte de Carvalho - CPF nº. ***.946.602-**. Eder André Fernandes Dias - CPF nº. ***.198.249-**. Kassiele Pinheiro Bossa, CPF nº. ***.849.472-**.

INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia - MP/RO / 1ª Promotoria de Justiça de São Miguel do Guaporé.

ADVOGADOS: Sem advogado nos autos.

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR-PAP. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO - 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ. COMUNICADO DE IRREGULARIDADE. DEMANDA QUE NÃO ALCANÇA PONTUAÇÃO MÍNIMA NA ANÁLISE DA SELETIVIDADE. MATRIZ GUT. CONCORDÂNCIA DA RELATORIA. ARQUIVAMENTO. ENCAMINHAMENTO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS PROPOSTAS PELA SGCE. DETERMINAÇÃO DE REGISTRO ANALÍTICO DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS. RESOLUÇÃO 291/2019/TCE-RO.

1. As ações de controle no âmbito desta Corte de Contas dependem da demonstração dos requisitos de seletividade, nos termos da Resolução nº 291/2019.
2. No caso em análise, diante da ausência de preenchimento dos requisitos relativos à materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência, o arquivamento da documentação é medida que se impõe.
3. Não obstante a determinação de arquivamento, será expedida notificação ao Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé, a Controladora do município, ao Controlador Geral do Estado, e ao Diretor Geral do DER, para conhecimento das supostas irregularidades e adoção das medidas cabíveis.

DM 0055/2024-GCJEPPM

1. Trata-se de procedimento apuratório preliminar - PAP, instaurado em virtude do envio a esta Corte de Contas pelo Ministério Público do Estado de Rondônia - MP/RO (1º Promotoria de Justiça de Pimenta Bueno), do ofício nº 000165/2024/PJ-SMG1, subscrito pelo Promotor de Justiça Lincoln Sestito Neto, encaminhando cópia dos autos do Inquérito Civil Público nº. 2022012000317047, para ciência e eventuais providências, quanto à ocorrência de suposto descumprimento por parte do DER do Convênio nº. 0169/2022/PGE-DER, referente à execução de Projeto de Drenagem na Av. São Paulo, naquele município.

2. Os fatos e as razões apresentadas^[1] foram assim sumariados pelo Corpo Técnico desta Corte (ID. 1572663):

(...)

Ofício nº 000165/2024 - 1ª PJ – SMG (ID 1553886)

Assunto: Encaminha documentos para análise Anexo: Cópia do Inquérito Civil Nº 2022012000317047 (Ao responder, favor mencionar o processo nº 2022.0120.003.17047)

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente,

Com os cordiais cumprimentos, faço remessa de cópia dos autos em epígrafe, para ciência e providências que entender necessárias, haja vista o possível não cumprimento do avençado por parte do DER.

Sugiro o prazo de 10 (dez) dias úteis para resposta.

(...)

Procedimento nº 2022.0120.003.17047 (ID 1553886)

(...)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, por meio da Titularidade Única da Promotoria de Justiça da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, por seu Promotor de Justiça signatário, com fundamento no art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, no art. 26, inciso I, da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), no art. 43, I, da Lei Complementar Estadual nº 93/93 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público), bem como no art. 8º e incisos, da Resolução nº 003/2019, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela “defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (art. 127, da Constituição Federal e o art. 1º, da Lei nº 8.625/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia” (art. 129, inc. II, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público, de ofício ou mediante provocação, nos autos de inquérito civil, de procedimento administrativo ou procedimento preparatório, poderá expedir recomendação objetivando o respeito e a efetividade dos direitos e interesses que lhe incumba defender e, sendo o caso, a edição ou alteração de normas (art. 3º, caput, da Resolução nº 164/2017 do CNMP);

CONSIDERANDO que a Carta Magna, em seu artigo 37, caput e inciso XXI estabelece que “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]”;

CONSIDERANDO o que dispõe na Lei n. 8.429/1992, alterada substancialmente pela Lei n. 14.230/21, em seu art. 10º, IX, “Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (omissis) IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento (omissis)”;

CONSIDERANDO a instauração de Notícia de Fato registrada sob o nº 2022012000317047, cujo objeto é de acompanhar e fiscalizar o Termo de Convênio, firmado entre o Município de São Miguel e o DER, para a execução de Projeto de Drenagem na Av. São Paulo, ajustado em R\$ 5.120.950,89 (cinco milhões, cento e vinte mil e novecentos e cinquenta reais e oitenta e nove centavos);

RESOLVE CONVERTER o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, mediante a Portaria/Decisão nº 011/2023, nos termos do art. 5º, §3º da Resolução nº 005/2010, do CPJ, cujo o objeto é de acompanhar e fiscalizar o Termo de Convênio, firmado entre o Município de São Miguel e o DER, para a execução de Projeto de Drenagem na Av. São Paulo, ajustado em R\$ 5.120.950,89 (cinco milhões, cento e vinte mil e novecentos e cinquenta reais e oitenta e nove centavos).

Para tanto, DETERMINO as seguintes diligências e providências iniciais ao bom andamento deste feito:

1) Converta-se o Procedimento Preparatório em ICP, mediante Portaria específica e numerada, tendo como Reclamante: Ouvidoria do MPRO;

Reclamado: a) Município de São Miguel do Guaporé/RO, por meio do Prefeito; b) Secretaria Municipal de Gabinete, por meio do Secretário;

2) Cumpra-se o DESPACHO - 1ª PJ - SMG 003000 (ID. 57402912).

Com ou sem resposta, volvam-me os autos conclusos para deliberação sobre o adentramento ou não das ações judiciais cíveis, criminais e ético disciplinares cabíveis. Cumpra-se.

(...)

3. Autuada a documentação na condição de Processo Apuratório Preliminar - PAP, houve sua remessa à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, para averiguação da existência de elementos para prosseguimento ou arquivamento dos autos, nos termos do art. 5º²¹, da Resolução nº. 291/2019/TCE-RO.

4. Segundo a SGCE, a informação alcançou 56 (cinquenta e seis) pontos no índice RROMa (relevância, risco, oportunidade e materialidade) cujo mínimo é de 50 (cinquenta) pontos, nos termos do artigo 4º da Portaria nº. 466/2019, c/c artigo 9º da Resolução nº. 291/2019/TCE-RO.

5. No exame dos critérios de gravidade, urgência e tendência (Matriz GUT, artigo 5º da Portaria nº. 466/2019), constatou-se que a comunicação atingiu a pontuação de 6 (pontos), de um mínimo de 48 pontos, o que inviabiliza, à luz dos critérios estabelecidos na Resolução nº. 291/2019/TCE-RO e Portaria nº. 466/2019, a seleção do comunicado de supostas irregularidades para atuação deste Sodalício.

6. Por essa razão, propôs notificar o Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé, o Controlador Geral do Estado, e o Diretor Geral do DER, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis. *In verbis*:

(...)

20. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de uma ação de controle.

(...)

No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a pontuação de 56 no índice RROMa e a pontuação de 6 na matriz GUT, conforme anexo deste relatório, o que demonstra a desnecessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

29. A pontuação da matriz GUT foi impactada em face de parte da suposta possibilidade de descumprimento do convênio analisado ter sido mitigada pela ratificação da administração da intenção de cumprir os termos celebrados, bem como por ter prorrogado a vigência do Convênio, visando suprir a superveniente insuficiência de recursos orçamentário-financeiros para dar andamento ao procedimento licitatório e ao suporte da execução da obra, conforme se verá adiante.

30. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.

31. A peça exordial veio acompanhada de documentos do procedimento preparatório n. 2022012000317047, posteriormente convertido em inquérito civil, contendo as diversas diligências no âmbito do Ministério Público Estadual visando a obtenção de informações quanto à abertura do processo de licitação para cumprimento do objeto do convênio n.169/2022/PGE-DER, firmado pelo DER com o Município de São Miguel do Guaporé/RO, sendo instados, além do DER, a prefeitura do referido município, bem como a Superintendência Estadual de Compras e Licitações (SUPEL).

32. Em complementação, a equipe técnica desta Corte, com o fito de evidenciar seus achados, consultou os meios públicos disponíveis³, fazendo juntada aos autos (ID 1572533).

33. Em suma, o comunicado se propõe a dar ciência e a solicitar adoção de medidas que esta Corte julgar necessárias, acerca da suposta possibilidade de descumprimento por parte do DER do Convênio n. 0169/2022/PGE-DER (ID 1553886, págs.82-82), referente à execução de Projeto de Drenagem na Av. São Paulo, no município de São Miguel do Guaporé, para tanto, foi encaminhada cópia do Inquérito Civil n. 2022012000317047, contendo:

- a) PLANO DE CONTROLE AMBIENTAL – PCA sobre a drenagem na Av. São Paulo no município de São Miguel do Guaporé (ID 1553886, págs.02-33);
- b) Ofício nº 000171/2023 - 1ª PJ – SMG encaminhado ao Diretor Executivo da Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, bem como as respostas recebidas (ID 1553886, págs.36-40);escopo em decorrência do acréscimo de pessoas envolvidas, se demonstra desnecessária a conversão do processamento do presente PAP em representação.
- c) Ofício nº 000338/2023 - 1ª PJ – SMG encaminhado ao Diretor-Geral do DER/RO, bem como as respostas recebidas (ID 1553886, págs.44-55);
- d) DESPACHO DE SOBRESTAMENTO do Inquérito Civil n. 2022.0120.003.17047 por 90 dias⁴, dada a resposta do DER informar estarem no final de 2023, e ainda estariam coletando as informações necessárias para prosseguimento ao feito (ID 1553886, pág.57);
- e) Retomada das diligências junto ao DER com envio do Ofício nº 000122/2024 - 1ª PJ – SMG, bem como as respostas recebidas (ID 1553886, págs.59-64);
- f) Ofício nº 000162/2024 - 1ª PJ – SMG à prefeitura de São Miguel do Guaporé em 19.03.2024 para informações sobre eventual liberação de valores financeiros relativos ao convênio (ID 1553886, pág.66);
- g) Ofício nº 000165/2024 - 1ª PJ – SMG a esta Corte de Contas em 29.03.2024 para ciência e providências que entender necessárias quanto ao possível não cumprimento do avençado por parte do DER (ID 1553886, pág.67);
- h) Demais documentos que tratam das diligências realizadas pelo MP/RO ao longo do exercício de 2022, visando obtenção de informações quanto ao cronograma de execução das obras, as etapas da execução do projeto de drenagem, extrato de publicação do termo de cooperação, se já teria sido aprovado o Projeto Básico, dentre outros documentos para a contratação da empresa e execução da obra (ID 1553886, págs.72-123; ID 1553888; ID 1553889).

34. Nesse contexto, primeiramente verificou-se no sistema eletrônico de informações do Poder Executivo – SEI/RO, registros⁵ do processo administrativo n.0009.075878/2022-32, que o DER/RO corroborou o interesse em executar o objeto do convênio, prorrogou a vigência e a execução, a pedido do município conveniente, mediante Termo Aditivo em 08.02.2024, enquanto aguarda⁶ a disponibilização de orçamento.

Havendo, desse modo, atuação da SUPEL/RO a partir da fase externa da licitação (ID 1572533, págs.21-59).

35. Dessa forma, pela análise perfunctória, verificou-se não haver indícios para sustentar as alegações de suposto não cumprimento do convênio, posto que a administração ratificou a intenção de cumprir os termos celebrados, bem como prorrogou a vigência/execução do convênio, visando suprir a superveniente insuficiência de recursos orçamentário-financeiros para, assim, prosseguir com o certame licitatório para contratação da execução da obra.

36. Desse modo, ante o não atingimento dos índices mínimos de seletividade, conclui-se pela desnecessidade de abertura de ação específica de controle para a análise de mérito, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, conforme exposto no parágrafo 28.

37. Além disso, a matéria não ficará sem tratamento nesta Corte de Contas, haja vista que ela integrará base de dados na SGCE para subsidiar futuras auditorias.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

38. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, e de acordo com o disposto no tópico 3, propõe-se o seguinte:

a) **deixar de processar** e, por consequência, arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado o não preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291/2019, uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

b) **Encaminhar** cópia da documentação aos senhores: Lincoln Sestito Neto (CPF n.***.712.342-**) - Promotor de Justiça em São Miguel do Guaporé, Cornélio Duarte de Carvalho (CPF n. ***.946.602-**) - Prefeito Municipal de São Miguel do Guaporé, Eder André Fernandes Dias (CPF n. ***.198.249-**) – Diretor Geral do DER, e Eliezer Silva Pais (CPF n. ***.281.592-**) - Controlador Geral do Estado de Rondônia, ou a quem os substituir, para conhecimento e adoção de medidas cabíveis;

c) **Dar ciência** ao MP/RO e ao Ministério Público de Contas.

7. Assim aportaram os autos neste gabinete.

8. É o relatório do necessário.
9. Passo a fundamentar e decidir.
10. Como já dito, cuidam estes autos de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, instaurado em virtude do envio a esta Corte de Contas, pelo Ministério Público do Estado (1º Promotoria de Justiça de São Miguel do Guaporé), do ofício 000165/2024/PJ-SMG1, encaminhando cópia dos autos do Inquérito Civil Público nº. 2022012000317047, para análise e eventuais providências em relação ao suposto descumprimento por parte do DER do Convênio 0169/2022/PGE-DER (execução de Projeto de Drenagem na Av. São Paulo, ajustado em R\$ 5.120.950,89).
11. O PAP é um procedimento de análise de seletividade regulado pela Resolução 291/2019/TCE-RO. Destina-se a priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.
12. O referido mecanismo foi instituído para padronizar o tratamento e a seleção de informações de irregularidade recepcionadas pelo TCE/RO, com a finalidade de racionalizar as propostas de fiscalizações não previstas no planejamento anual, observando os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência.
13. A norma jurídica, cristalizada no artigo 6º da Resolução nº. 291/2019/TCE-RO, estabelece as **condições prévias** para análise de seletividade, a saber: **a)** competência do Tribunal de Contas para apreciar a matéria (inciso I); **b)** referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica (inciso II); **c)** existência de elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle (inciso III).
14. No caso, como visto no relatório acima, em exame aos critérios objetivos de seletividade, restou consignado que, embora os fatos narrados sejam de competência do Tribunal de Contas, a demanda **não** alcançou os 48[3] pontos relativos à pontuação mínima na matriz GUT[4], uma vez que, após a inclusão das informações necessárias, **atingiu 6** (três) **pontos**, o que **não** preenche os requisitos de seletividade, nos termos do artigo 5º, da Portaria nº. 466/2019, combinado com o artigo 9º da Resolução nº. 291/2019/TCE-RO.
15. Isto é, restou, a demanda, com **42 (quarenta e dois)** pontos **a menos** que a pontuação mínima na análise de seletividade - matriz GUT.
16. Registra-se, que, no caso em análise, a pontuação da Matriz GUT foi impactada em face da suposta possibilidade de descumprimento do convênio analisado ter sido mitigada pela ratificação da administração da intenção de cumprir os termos celebrados, bem como por ter prorrogado a vigência do convênio, visando suprir a superveniente insuficiência de recursos orçamentário-financeiros para dar andamento ao procedimento licitatório e ao suporte da execução da obra.
17. Desta feita, considerando que a apuração do índice[5] de gravidade, urgência e tendência, a informação trazida ao conhecimento desta Corte não alcançou índice suficiente para realização de ação de controle, a medida que se impõe é o **arquivamento** dos presentes autos, **sem exame do seu mérito**, com fundamento no artigo 9º, § 1º, Resolução nº. 291, de 2019.
18. Em tempo, é necessário salientar que a instrução propôs a remessa de cópia da documentação que compõe os presentes autos ao Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé, ao Controlador-Geral do Estado, e ao Diretor Geral do DER, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis, cf. estabelece o art. 9º, Resolução nº291/2019/TCE-RO.
19. Entretanto, por se tratar os presentes autos de Processo Eletrônico - Pce, os jurisdicionados tem acesso ao seu conteúdo na íntegra por meio do sistema eletrônico desta Corte de Contas, no site (<https://pce.tce.ro.gov.br>), no link PCE, inserindo o número deste processo e informando o código de segurança gerado pelo sistema, uma vez que o referido não tem natureza sigilosa.
20. Como já destacado, embora a informação não seja selecionada para constituir ação autônoma de controle nesta oportunidade, a matéria não ficará sem tratamento pela Corte de Contas, uma vez que, nos termos do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, caberá notificação à autoridade responsável e ao órgão de controle interno para adoção de medidas cabíveis.
- (...)
- Art. 9º Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas.
- (...)
21. Determino, ainda, que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas do município de São Miguel do Guaporé, e do Departamento de Estrada e Rodagem - DER, devem constar registros analíticos das providências adotadas, nos termos do art. 9º, §1º, da Res. 291/2019/TCE-RO.
- (...)
- §1º O Relator, caso esteja de acordo com a proposta de arquivamento, determinará que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas, constem registros analíticos das providências adotadas em relação às informações de irregularidade comunicadas.

(...)

22. Por fim, ressalta-se que a informação de irregularidade integrará a base de dados da SGCE para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCERO.

23. Pelo exposto, decido:

I - Deixar de processar, com o conseqüente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, pelo não atingimento dos critérios sumários de seletividade entabulados no Parágrafo Único do art. 2º [6], c/c art. 9º, ambos da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, bem como os critérios de admissibilidade previstos no artigo 80, Parágrafo Único, c/c o parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - Determinar ao Prefeito do município de São Miguel do Guaporé, Cornélio Duarte de Carvalho, CPF nº. ***.946.602-**, e a Controladora Geral do município, Kassiele Pinheiro Bossa, CPF nº. ***.849.472-**, ou quem vier a lhes substituir, que façam constar em tópico específico junto aos relatórios de gestão que integram a prestação de contas do município, os registros analíticos das providências adotadas em relação à informação de irregularidade objeto do presente Procedimento Apuratório Preliminar, com fundamento no §1º do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

III - Determinar ao Diretor Geral do Departamento de Estrada e Rodagem - DER, Eder André Fernandes Dias - CPF nº. ***.198.249-**, e ao Controlador-Geral do Estado, Eliezer Silva Pais, CPF nº. ***.281.592-**, ou quem vier a lhes substituir, que faça constar em tópico específico junto aos relatórios de gestão que integram a prestação de contas do Departamento de Estrada e Rodagem - DER, os registros analíticos das providências adotadas em relação à informação de irregularidade objeto do presente Procedimento Apuratório Preliminar, com fundamento no §1º do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

IV - Determinar ao Departamento do Pleno que promova a notificação, na forma do art. 42 da Resolução nº 303/2019/TCE-RO, dos responsáveis indicados nos itens II, e III, ou de quem lhes venha a substituírem, para que tomem ciência e cumpram as medidas lá determinadas, indicando-lhes link (<https://pce.tce.ro.gov.br>), para acessar a íntegra destes autos no sítio institucional desta Corte de Contas Estadual;

V - Dar ciência do inteiro teor desta decisão ao Ministério Público do Estado de Rondônia - 1º Promotoria de Justiça de São Miguel do Guaporé -, via ofício ou meio eletrônico que garanta o cumprimento do art. 41, IV, da Lei nº 8.625/1993, na pessoa do Procurador de Justiça, Lincoln Sestito Neto, indicando-lhe link - (<https://pce.tce.ro.gov.br>) - para acessar a íntegra destes autos no sítio institucional desta Corte de Contas Estadual;

VI - Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo, que;

a) na análise da prestação de Contas anual do município de São Miguel do Guaporé, e do Departamento de Estrada e Rodagem - DER, afira quanto ao cumprimento do item II, e III desta Decisão; e

b) as informações noticiadas nestes autos integrem sua base de dados para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução nº. 291/2019/TCE-RO;

VII- Intimar o Ministério Público de Contas e a Secretaria Geral de Controle Externo, na forma regimental, acerca do teor desta decisão;

VIII -Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive quanto a sua publicação e arquivamento.

Porto Velho/RO, 21 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Relator.

[1] IDs 1553798, 1553876 e 1553886.

[2] Art. 5º Informações de irregularidade deverão ser encaminhadas imediatamente ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) para atuação como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) e, em seguida, à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) para exame de seletividade da demanda. (Resolução 291/2019/TCE-RO, disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>).

[3] Art. 5º. A aplicação da Matriz GUT consiste na atribuição de 1 a 5 pontos aos critérios gravidade, urgência e tendência, conforme classificações definidas no Anexo II.

§1º. O resultado do indicador Matriz GUT será apurado por meio da multiplicação das notas atribuídas a cada critério.

§2º. A informação que alcançar, no mínimo, 48 pontos na Matriz GUT será considerada seletiva e receberá o encaminhamento indicado no art. 9º da Resolução 291/19.

[4] Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

[5] Matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019).

[6] Art. 2º O procedimento de análise de seletividade padronizará o tratamento e a seleção de informações de irregularidade recebidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com a finalidade de racionalizar as propostas de fiscalizações não previstas no planejamento anual. Parágrafo Único. O procedimento aludido no caput observará os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a serem definidos em portaria específica.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :1186/2024

CATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar

SUBCATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar
JURISDICIONADO:Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
ASSUNTO :Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 491/2023/SUPEL – Processo Administrativo n. 0036.008687/2023-19.
INTERESSADOS :M. A. Viagens e Turismo Ltda., CNPJ n. 05.543.356/0001-95
ADVOGADOS :Ian Barros Mollmann, OAB/RO n. 6894
Raira Vlácio Azevedo, OAB/RO n. 7994
RESPONSÁVEIS :Jefferson Ribeiro da Rocha, CPF n. ***.686.602-**
Secretário de Estado da Saúde – SESAU
Aline Lopes Espíndola, CPF n. ***.377.312-**
Pregoeira – SUPEL/GAMA/RO
IMPEDIMENTOS :Não há
SUSPEIÇÕES :Não há
RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0066/2024-GCJVA

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. SERVIÇO DE AGENCIAMENTO DE VIAGENS. TAXA DE AGENCIAMENTO. VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ATENDIDOS. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PREJUDICADO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em razão de representação com pedido liminar, oferecida por M. A. Viagens e Turismo Ltda., CNPJ n. 05.543.356/0001-95, representada por seus advogados, a partir da qual foram noticiadas a esta Corte supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 491/2023/SUPEL – Processo Administrativo n. 0036.008687/2023-19, aberto para Registro de Preços visando futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviço de agenciamento de viagens, compreendendo serviços de reserva, emissão, remarcação e cancelamento de passagens aéreas nacional, de acordo com as normas da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, para atender os usuários do Programa de Tratamento Fora de Domicílio – TFD, pelo período de 12 meses, a pedido da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU.

2. Em síntese, a parte interessada alega que:

IV.1 DA VINCULAÇÃO DA RESPOSTA DAS RESPOSTAS DO ESCLARECIMENTOS.

[...] no dia 16/01/2024 foi tornada pública o exame referente aos pedidos de esclarecimentos e impugnações, que nos traz a seguinte informação referente ao valor que deve ser considerado para a comprovação de qualificação econômico-financeira. Vejamos:

Nesta vertente o percentual do Balanço Patrimonial, e de 5% (cinco por cento) do valor estimado. O valor estimado para a pretensa contratação é de R\$ 26.012.573,31 (vinte e seis milhões, doze mil quinhentos e setenta e três reais e trinta e um centavos), sendo assim, o percentual de 5% (cinco por cento), que deverá corresponder a R\$ 1.300.628,66 (um milhão, trezentos mil seiscentos e vinte oito reais e sessenta e seis centavos).

10. Ainda reforçando o trazido acima pode-se observar o trazido na análise da impugnação apresentada por essa REPRESENTANTE, onde a Equipe Técnica da SUPEL e a Autoridade Superior traz que o valor estimado é de fato o de R\$ 26.012.573,31 (vinte e seis milhões, doze mil quinhentos e setenta e três reais e trinta e um centavos) e que esse seria o base para a comprovação de saúde financeira. Vejamos:

Após diversos pedidos de esclarecimentos acerca da aplicabilidade da Lei Complementar no. 123/2006 e do Decreto Estadual n°. 21.675/2017, o questionamento levantado pela Pregoeira condutora do certame se mostrou pertinente, haja vista que apesar do valor da cotação de preços ser de R\$ 114,91 (cento e quatorze reais e noventa e um centavos), ou seja, R\$ 0,01 por bilhete emitido (Id. Sei! 0040674034), o valor estimado da contratação é de R\$ 26.012.573,31 (vinte e seis milhões, doze mil quinhentos e setenta e três reais e trinta e um centavos), conforme dispõe o item 3.3 do Termo de Referência (Id. Sei! 0043262292).

É certo que nos casos em que os itens de contratação tenham valor de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a Administração Pública deverá promover certames licitatórios destinados exclusivamente às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. Conforme disposto na redação do artigo 48, inciso I, da Lei Complementar no 123, de 2006.

Entretanto, “surpreendente” no dia 29/04/2024 a Sra. Diretora Executiva da SUPEL traz em seu julgamento de recursal a seguinte informação acerca da comprovação econômico-financeira. Vejamos:

Das exigências acima, para o presente certame verifica-se um valor estipulado em R\$ 114, 91 (cento e quatorze reais e noventa e um centavos), logo o balanço patrimonial teria que apresentar 5% sobre tal, visto se tratar de certame com item único.

[...] pugna-se pela a anulação da Decisão nº 55/2024/SUPEL-ASTEC a qual viola as respostas de impugnações e esclarecimentos anteriormente emitidos por essa SUPEL. [...]

3. Atuada a documentação, os autos foram submetidos à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE que concluiu, via Relatório Técnico (ID 1576128), pela presença dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

3.1 Todavia, quanto aos critérios objetivos de seletividade, apurou que a informação atingiu a **pontuação 48 no índice RROMa** e que, em razão disso, a informação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, nos termos dos artigos 4º e 5º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO. Assim, propôs o arquivamento dos autos, com as ciências de praxe para adoção de medidas cabíveis. Quanto ao pedido de tutela de urgência, propôs considerar prejudicada sua análise, devido à ausência dos requisitos legais da seletividade.

4. Na sequência, aportou neste gabinete nova manifestação da parte interessada, por meio do Doc. 02888/24 (ID 1574196), para informar que houve erro material na exordial, tendo em vista a qualificação incorreta da representante. Assim, requereu a retificação, para que a representação seja processada em nome da empresa M. A. Viagens e Turismo Ltda.

5. É o breve relato.

Da admissibilidade

6. No caso em apreço, estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 6º, incisos I a III[1], da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: **a)** trata-se de matéria de competência desta Corte; **b)** as situações-problemas estão bem caracterizadas; e **c)** existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar o início de uma possível ação de controle.

7. Além disso, a demanda atende ao disposto no artigo 52-A, inciso VII[2], da Lei Complementar n. 154/962 c/c o artigo 82-A, VII, do Regimento Interno.

Da seletividade

8. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019, a qual definiu os critérios e pesos de análise de seletividade prevista na referida Resolução, bem como estabeleceu a realização da análise em duas etapas: Apuração do índice RROMa - Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade e Aplicação da Matriz GUT - Gravidade, Urgência e Tendência.

9. Por ocasião da primeira etapa – apuração do **índice de RROMa** –, devem ser observados os critérios constantes no Anexo I, da Portaria n. 466/2019.[3]

10. Será selecionada para a segunda etapa da análise – aplicação da **Matriz GUT** – a informação que alcançar, no mínimo, 50 pontos do índice de RROMa.

11. A aplicação da Matriz GUT, consiste na atribuição de 1 a 5 pontos aos critérios gravidade, urgência e tendência, cujo resultado será apurado por meio da multiplicação das notas atribuídas a cada critério. A informação que alcançar, no mínimo, 48 pontos na Matriz GUT será considerada seletiva e receberá o encaminhamento indicado no art. 9º da Resolução 291/19.

12. No caso em análise, a informação atingiu a **pontuação de 48 no índice RROMa**.

13. Ressalta-se que, neste momento processual, não se realiza a análise de mérito, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral.

14. Extrai-se da exordial, que a interessada almeja a anulação da Decisão n. 55/2024/SUPEL-ASTEC, que concluiu que o valor estimado da contratação era de R\$ 114,91 ao invés daquele informado na resposta do pedido de esclarecimentos, R\$ 26.012.573,31.

15. De início, importante consignar as exigências constantes no edital concernente à qualificação econômico-financeira. Veja-se:

13.8. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

a) Certidão Negativa de Recuperação Judicial – Lei nº. 11.101/05 (**recuperação judicial, extrajudicial e falência**) emitida pelo órgão competente, **expedida nos últimos 90 (noventa) dias** caso não conste o prazo de validade.

a.1) Na hipótese de apresentação de Certidão Positiva de recuperação judicial, o (a) Pregoeiro verificará se a licitante teve seu plano de recuperação judicial homologado pelo juízo, conforme determina o art.58 da Lei 11.101/2005.

a.2) Caso a empresa licitante **não obtenha acolhimento judicial** do seu plano de recuperação judicial, a licitante será inabilitada, uma vez que não há demonstração de viabilidade econômica.

b) **Balanço Patrimonial**, referente ao último exercício social, ou o Balanço de Abertura, caso a licitante tenha sido constituída em menos de um ano, devidamente autenticado ou registrado na Junta Comercial do Estado, para que o(a) Pregoeiro(a) possa aferir se esta possui Patrimônio Líquido (licitantes constituídas a mais de um ano) ou Capital Social (licitantes constituídas a menos de um ano), de **5% (cinco por cento)** do valor estimado do item que o licitante estiver participando.

b.1) No caso do licitante classificado em mais de um item/lote, o aferimento do cumprimento da disposição acima levará em consideração a soma de todos os valores referencias;

b.2) Caso seja constatada a insuficiência de patrimônio líquido ou capital social para a integralidade dos itens/lotos em que o licitante estiver classificado, o Pregoeiro o convocará para que decida sobre a desistência do(s) item (ns)/lote (s) até o devido enquadramento a regra acima disposta;

b.3) As regras descritas nos itens b.1 e b.2 deverão ser observadas em caso de ulterior classificação de licitante que já se consagrou classificado em outro item (ns).

15.1 Conforme alínea "b", do citado item 13.8, a exigência é que a licitante possua o Patrimônio Líquido (licitantes constituídas a mais de um ano) ou Capital Social (licitantes constituídas a menos de um ano), de **5% (cinco por cento)** do valor estimado do item que o licitante estiver participando.

15.2 De acordo com o Edital (Resumo da licitação e Anexos), o valor estimado para contratação é de R\$ 114,91 (cento e quatorze reais e noventa e um centavos).

VALOR ESTIMADO PARA CONTRATAÇÃO:	RS 114,91 (Cento e quatorze reais e noventa e um centavos)
---	---

Figura 1 Resumo da licitação - valor estimado para contratação (ID 1568285, p. 5)

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	QUANT. (A)	EMP 1	EMP 2	EMP 3	PREÇO MÍNIMO (D)	PREÇO MÉDIO (E)	DESVIO PADRÃO	COEFICIENTE DE VARIABILIDADE	PARÂMETRO UTILIZADO (MÍNIMO/MÉDIO)	SUBTOTAL GERAL (F + G)
1	Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviço de agenciamento de viagens, compreendendo serviços de reserva, emissão, remarcação e cancelamento de passagens aéreas nacionais, de acordo com as normas da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, para atender os estudos do Programa de Tratamento Fora de Domicílio - TFD.	AGENCIAMENTOS	13892	0,01	0,01	0,01	0,01	0,01	0,01	0,01%	MÉDIO	RS 114,91
VALOR TOTAL											RS 114,91	

Figura 2 Termo de Referência - Anexo III - Quadro estimativo de preços (ID 1568285, p. 44).

15.3 Portanto, o balanço patrimonial deveria ser 5% do valor de R\$ 114,91 (cento e quatorze reais e noventa e um centavos), que é o valor estimado do item, e não do valor R\$ 26.012.573,31 (vinte e seis milhões, doze mil, quinhentos e setenta e três reais e trinta e um centavos).

15.4 Cumpre esclarecer que o objeto do certame sob análise é a prestação de serviço de agenciamento de viagens. Assim, em uma análise perfunctória dos autos, especialmente do edital de Pregão Eletrônico e Termo de Referência (ID 1568285, p. 4 a 48), o valor de R\$ 114,91 diz respeito ao valor total estimado da taxa de agenciamento, considerando a quantidade estimada de requisições de passagens aéreas para TFD, pelo período de 12 meses, como sendo 11.491, com taxa de agenciamento de R\$ 0,01 por bilhete emitido. Já o valor de R\$ 26.012.573,31 se refere ao valor total estimado de gastos com a compra de passagens aéreas.

15.5 Dessa forma, ao que tudo indica, a licitante vencedora apresentou balanço patrimonial condizente com as exigências do edital.

16. Pelo exposto, embora estejam presentes os requisitos de admissibilidade, a informação não atingiu a pontuação mínima no índice RROMa, relativa aos critérios objetivos de seletividade, o que resulta considerar que a informação não deve ser selecionada para ação de controle específica e, por consequência, os autos devem ser arquivados com as ciências de praxe.

17. Concernente ao encaminhamento proposto pelo Corpo Instrutivo, importante mencionar que este Tribunal de Contas assim já deliberou, *in litteris*:

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES DE DESVIO FUNÇÃO DE SERVIDORA. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE VILHENA. **CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ATENDIDOS. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.** 1. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO instituiu o procedimento de seletividade destinado a priorizar as ações de controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis. 2. **A demanda que não atender às condições prévias de seletividade, previstas no art. 4º da Portaria n. 466/2019, deve ser arquivada**, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO. (Processo n. 002643/22/TCE-RO. DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0017/2023, desta Relatoria). (destacou-se)

EMENTA: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DA SELETIVIDADE. MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO, OPORTUNIDADE, GRAVIDADE, URGÊNCIA E TENDÊNCIA EXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. **NÃO PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.** 1. **Deixa-se de processar o Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, sem análise de mérito, quando não houver o preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, devendo-se arquivar, de pronto, o aludido procedimento**, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que o Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ele exercidos, notadamente aqueles relacionados com os princípios da Economicidade, da Eficiência, da Eficácia e da Efetividade, bem ainda pelos critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência. 2. Determinação. Arquivamento. 3. Precedentes: Decisão Monocrática n. 0145/2021- GCWCSC, prolatada no Processo n. 01421/2021/TCERO; Decisão Monocrática n. 0131/2021-GCWCSC, exarada no Processo n. 139/2021/TCE-RO; Decisão Monocrática n. 0117/2021-GCWCSC, dimanada no Processo n. 827/2021/TCE-RO. (Processo n. 00271/23/TCE-RO. DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0048/2023, Relatoria Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra). (destacou-se)

18. Sobre a temática e pela pertinência, é cediço ressaltar que a atividade de controle deve ser exercida em observância aos princípios da seletividade, razoabilidade, proporcionalidade, economicidade, eficiência, eficácia e planejamento, razão pela qual se torna ineficaz a mobilização da estrutura técnica desta Corte para averiguar supostas irregularidades sem grande potencial lesivo.

19. Tal medida, inclusive, foi regulamentada no âmbito deste Tribunal de Contas pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que instituiu o Procedimento de Seletividade.

Do pedido de tutela antecipada

20. Quanto ao pedido de tutela antecipatória, a parte interessada requer a suspensão do Pregão Eletrônico n. 491/2023/SUPEL, até que os vícios apontados sejam sanados.

21. Em síntese, a parte interessada argumenta que a plausibilidade jurídica do pedido funda-se na ausência de aplicação da legislação em relação ao princípio da vinculação e o perigo da demora na iminente contratação do objeto, cujos atos preparatórios já se encontram em andamento.

22. Pois bem. Conforme determina o art. 11 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO:

Art. 11. Na hipótese de o Procedimento Apuratório Preliminar estar acompanhado de pedido de medida de urgência, a SGCE deverá encaminhar manifestação sobre a presença ou não dos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, sob a ótica exclusiva do interesse público, de modo a não comprometer a utilidade da medida requerida. (sem grifo no original)

23. Ainda, consoante art. 108-A, do Regimento Interno:

Art. 108-A. A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011) (sem grifo no original)

24. De acordo com o Relatório de Análise Técnica emitido pelo Corpo Instrutivo (ID 1576128), ainda que fosse o caso de analisar a tutela, as questões que são objeto da representação encaminhada a este Tribunal, não são, por si só plausíveis, de modo que não há elementos que revelem a presença do *fumus boni iuris e periculum in mora* a ensejar a concessão da liminar.

24.1 Ademais, importante destacar que o objeto em análise diz respeito ao atendimento de pacientes que não encontram tratamento local para suas enfermidades, cuja inexecução poderá causar atraso ou até mesmo inviabilizar o tratamento desses pacientes, o que confere ao caso concreto **perigo de demora inverso** (art. 300, §3º do CPC^[4]), quando a suspensão da contratação em voga resultará em maiores e irreparáveis prejuízos à Administração Pública.

24.2 Em caso de perigo de demora inverso, esta Corte de Contas tem negado concessão à tutela de urgência, conforme DM n. 0026/2023-GCWCS (processo n. 2817/22); DM n. 0049/2022-GCVCS-TC-RO (processo n. 0649/22) e DM n. 0062/2020-GCVCS-TC-RO (processo n. 0765/20).

25. Assim, em que pese os argumentos trazidos pela interessada, no caso em apreço não houve o alcance da pontuação mínima exigida na análise de seletividade, **restando prejudicado o exame da tutela antecipatória.**

26. Ante o exposto, convergindo integralmente com o posicionamento da Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas (ID 1576128), no sentido de que, em virtude de não estarem presentes os requisitos de seletividade da informação, o Processo Apuratório Preliminar não deve ser processado, **decido:**

I – Considerar prejudicado o pedido de tutela antecipatória formulado pela empresa M. A. Viagens e Turismo Ltda., CNPJ n. 05.543.356/0001-95, representada por seus advogados, com fulcro no art. 108-A, do RITCE-RO, bem como na fundamentação consignada nesta decisão, visto que inexistem elementos que revelem a presença do *fumus boni iuris e periculum in mora* a ensejar a concessão da liminar.

II - Deixar de processar, com fundamento no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291/2019, o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, instaurado em razão de representação com pedido liminar, oferecida por M A Viagens e Turismo Ltda, CNPJ n. 05.543.356/0001-95, representada por seus advogados, a partir da qual foram noticiadas a esta Corte supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 491/2023/SUPEL – Processo Administrativo n. 0036.008687/2023-19, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos de seletividade, a qual, por via de consequência, não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, nos termos dos artigos 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

III – Encaminhar, via Ofício/e-mail, cópia da representação formulada (ID 1568282), do Relatório Técnico (ID 1576128) e desta decisão ao Sr. **Jefferson Ribeiro da Rocha**, CPF n. ***.686.602-**, Secretário de Estado da Saúde, e à Sra. **Aline Lopes Espíndola**, CPF n. ***.377.312-**, Pregoeira – SUPEL/GAMA/RO, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

IV – Intimar do teor desta decisão, via Ofício/e-mail, a interessada **M. A. Viagens e Turismo Ltda., CNPJ n. 05.543.356/0001-95**, sócia administradora Ana Paula Pelegrini Barreto, CPF n. ***.982.842-**, representada por seus advogados legalmente constituídos, Ian Barros Mollmann, OAB/RO n. 6894 e Raira Vlácio Azevedo, OAB/RO n. 7994, encaminhando-lhes cópia do Relatório Técnico (ID 1576128) e desta decisão, nos termos do art. 7º, § 1º, inciso I, e art. 9º, *caput* da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

V - Intimar o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão, nos termos do art. 30, § 10 c/c parágrafo único do art. 78-c do Regimento Interno.

VI - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as medidas administrativas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão.

VII – Publicar esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso.

VIII – Dar conhecimento que o inteiro teor destes autos está disponível para consulta no sítio: www.tce.ro.br – menu: consulta processual, *link* PCE, apondo-se o número de processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

IX - Arquivar os autos, após o cumprimento integral dos trâmites legais.

Porto Velho (RO), 3 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577
A-III

[1] Art. 6º São condições prévias para análise de seletividade:

I – competência do Tribunal de Contas para apreciar a matéria;
II – referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica; e
III – existência de elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle.

[2] Art. 52-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas:

VII - os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal nº. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres;

[3] a) **Relevância** (até 40 pontos): porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine al”; b) **Risco** (até 25 pontos): resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude; c) **Oportunidade** (até 15 pontos): data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos; e d) **Materialidade** (até 20 pontos): valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

[4] § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00348/24

PROCESSO: 00321/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Rosimar Felberg Costa Silva – CPF n. ***.901.227-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Presidente do Iperon.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 20 a 24 de maio de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do §1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) sendo proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Rosimar Felberg Costa Silva, CPF n. ***.901.227-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 9, matrícula n. 300022851, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório n. 669, de 3.7.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 143, de 31.7.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do

cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Rosimar Felberg Costa Silva, CPF n. ***.901.227-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 9, matrícula n. 300022851, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 24 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00349/24

PROCESSO: 00525/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Alexandra de Almeida Salazar Rocha – CPF n. ***.182.762-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Presidente do Iperon.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 20 a 24 de maio de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do §1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) sendo proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Alexandra de Almeida Salazar Rocha, CPF n. ***.182.762-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 8, matrícula n. 300026420, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório n. 611, de 22.6.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122, de 30.6.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Alexandra de Almeida Salazar Rocha, CPF n. ***.182.762-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 8, matrícula n. 300026420, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 24 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00350/24

PROCESSO: 00516/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Juceli Lenharo Barboza Samorano – CPF n. ***.905.069-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Presidente do Iperon.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 20 a 24 de maio de 2024.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE. PROVENTOS INTEGRAIS, CALCULADOS PELA MÉDIA ARITMÉTICA DE 80% DAS MAIORES REMUNERAÇÕES CONTRIBUTIVAS, SEM PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor de Juceli Lenharo Barboza Samorano, CPF n. ***.905.069-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 5, matrícula n. 300124842, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 849, de 31.7.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 143, de 31.7.2023, com proventos integrais, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor de Juceli Lenharo Barboza Samorano, CPF n. ***.905.069-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 5, matrícula n. 300124842, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento na alínea “a”, inciso III do §§1º e 5º do artigo 40 da Constituição

Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, c/c Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os incisos e parágrafos do artigo 24; 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, c/c art. 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 24 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00351/24

PROCESSO: 00188/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO: Francisco José de Lima – CPF n. ***.424.691-**.
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Presidente do Iperon à época; Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Presidente do Iperon.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 20 a 24 de maio de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. Apreciação de legalidade. Atos de pessoal. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição. Regra de transição.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, calculados com base na última remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Francisco José de Lima, CPF n. ***.424.691-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 16, matrícula n. 300013434, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 164, de 20.5.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 100, de 31.5.2022, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Francisco José de Lima, CPF n. ***.424.691-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 16, matrícula n. 300013434, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, calculados com base na última remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 24 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00352/24

PROCESSO: 00436/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Mareilde Freire de Almeida – CPF n. ***.791.412-**.
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Presidente do Iperon à época; Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Presidente do Iperon.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 20 a 24 de maio de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Mareilde Freire de Almeida, CPF n. ***.791.412-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 5, matrícula n. 300019797, com carga horária de 40 semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 462/IPERON/GOV-RO de 16.8.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 164 de 30.8.2017, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Mareilde Freire de Almeida, CPF n. ***.791.412.-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 5, matrícula n. 300019797, com carga horária de 40 horas semanais, com quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 24 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00353/24

PROCESSO: 00558/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Maria Aparecida de Souza Garcia – CPF n. ***.784.322-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Presidente do Iperon.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 20 a 24 de maio de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998 é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, calculados com base na última remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Maria Aparecida de Souza Garcia, CPF n. ***.784.322-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 12, matrícula n. 300019304, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 848, de 31.7.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 143, de 31.7.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Maria Aparecida de Souza Garcia, CPF n. ***.784.322-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 12, matrícula n. 300019304, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, calculados com base na última remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 24 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00354/24

PROCESSO: 00563/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO: Anibal Francisco Mendoza Zegarra – CPF n. ***.461.242-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Presidente do Iperon.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 20 a 24 de maio de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE DE ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Para fins de registro, o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade é considerado legal quando constatado o preenchimento dos requisitos constitucionais pelo servidor, quais sejam: o alcance da idade mínima, dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, em favor de Anibal Francisco Mendoza Zegarra, CPF n. ***.461.242-**, ocupante do cargo de Médico, classe B, referência 11, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula n. 300039745, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório n. 626, de 23.6.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122, de 30.6.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, em favor de Anibal Francisco Mendoza Zegarra, CPF n. ***.461.242-**, ocupante do cargo de Médico, classe B, referência 11, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula n. 300039745, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, c/c artigos 23, 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, evidentemente justificado.

Porto Velho, 24 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00355/24

PROCESSO: 00452/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Léia Ferreira Sampaio – CPF n. ***.176.792-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Presidente do Iperon.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 20 a 24 de maio de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do §1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) sendo proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Léia Ferreira Sampaio, CPF n. ***.176.792-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 9, matrícula n. 300013778, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório n. 644, de 26.6.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122, de 30.6.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Léia Ferreira Sampaio, CPF n. ***.176.792-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 9, matrícula n. 300013778, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 24 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00356/24

PROCESSO: 00353/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Maria Sueli Rodrigues de Oliveira Urdiales – CPF n. ***.861.152-**.
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Presidente do Iperon à época; Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Presidente do Iperon.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 20 a 24 de maio de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Maria Sueli Rodrigues de Oliveira Urdiales, CPF n. ***.861.152-**, ocupante do cargo de Analista Judiciário, padrão 23, matrícula n. 0024503, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 050/IPERON/TJ-RO, de 15.12.2014, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 2623, de 19.1.2015, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição em favor de Maria Sueli Rodrigues de Oliveira Urdiales, CPF n. ***.861.152-**, ocupante do cargo de Analista Judiciário, padrão 23, matrícula n. 0024503, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 24 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00357/24

PROCESSO: 00399/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Neuza Aparecida Beninca Martins – CPF n. ***.663.177-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Presidente do Iperon.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 20 a 24 de maio de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Neuza Aparecida Beninca Martins, CPF n. ***.663.177-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 9, matrícula n. 300019098, com carga horária de 40 semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 685, de 3.7.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 143, de 31.7.2023, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição em favor de Neuza Aparecida Beninca Martins, CPF n. ***.663.177-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 9, matrícula n. 300019098, com carga horária de 40 semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 24 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00358/24

PROCESSO: 00316/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

INTERESSADA: Zilma Valentina da Silva – CPF n. ***.112.252.-**

RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482.-**, Presidente do Iperon à época; Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502.-**, Presidente do Iperon.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 20 a 24 de maio de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 19.12.2003, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/03.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de

vantagens, em favor de Zilma Valentina da Silva, CPF n. ***.112.252.-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 7, matrícula n. 300010684 com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório n. 519 de 14.10.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 209 de 31.10.2022, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Zilma Valentina da Silva, CPF n. ***.112.252.-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 7, matrícula n. 300010684, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 24 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00359/24

PROCESSO: 00121/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Arlete Ferreira Costa – CPF n. ***.903.422-**.
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Presidente do Iperon à época; Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Presidente do Iperon.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 20 a 24 de maio de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Arlete Ferreira Costa, CPF n. ***.903.422-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 8, matrícula n. 300060853, com carga horária de 40 semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 572, de 7.11.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 241, de 19.12.2022, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição em favor de Arlete Ferreira Costa, CPF n. ***.903.422-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 8, matrícula n. 300060853, com carga horária de 40 semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 24 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Administração Pública Municipal

Município de Campo Novo de Rondônia

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00096/24

PROCESSO N.: 00269/2023 – TCERO.
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Supostas irregularidades na realização de processos seletivos
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia
RESPONSÁVEL: Alexandre José Silvestre Dias (CPF n. ***. 468.749-**), prefeito municipal
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva)
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 13 a 17 de maio de 2024.

EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. PREFEITURA DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA. AUSENTES OS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS QUE EXCEPCIONAM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO (ART. 37, IX). EDITAL CONSIDERADO ILEGAL SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. FALHAS FORMAIS. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, em regra, cargos e empregos públicos devem ser preenchidos a partir de concurso público;

2. O preenchimento de cargos e empregos públicos por meio da exceção prevista no art. 37, IX, da Carta Maior, deve ter lugar apenas para atender necessidade temporária de excepcional interesse público;

3. Constatado que o Processo Seletivo Simplificado 001/2022-SEMOSP/PMCNRO promovido pelo Município de Campo Novo de Rondônia não decorreu de situação temporária de excepcional interesse público, mas sim para fazer frente a necessidades ordinárias de pessoal da administração pública, deve ser considerado ilegal.

2. Em casos em que a invalidação do ato ilegal causar mais prejuízo do que sua manutenção, podendo redundar também em ofensa à segurança jurídica e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, esta Corte tem deixado de pronunciar a nulidade.

3. Recomendar que nos processos seletivos vindouros não remanesçam as irregularidades detectadas neste processo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de possíveis irregularidades relacionadas ao Processo Seletivo Simplificado 001/2022-SEMOSP/PMCNRO (ID 1348800), promovido pelo Município de Campo Novo de Rondônia para a contratação de profissionais pelo prazo de 10 (dez) meses, prorrogáveis por igual período, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), por unanimidade de votos, em:

I – Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o Edital de Processo Seletivo Simplificado 001/2022-SEMOSP/PMCNRO, deflagrado pelo Município de Campo Novo de Rondônia, por afronta ao art. 37, IX da Constituição Federal, pois as razões que fundamentaram o certame correspondiam a necessidades ordinárias do município, e não à necessidade temporária de excepcional interesse público exigida pelo texto constitucional;

II – Alertar o gestor quanto à necessidade de substituir os servidores contratados precariamente por processo seletivo simplificado tão logo seja possível, evitando a deflagração de procedimentos dessa natureza sem que estejam presentes os requisitos exigidos no art. 37, IX da Constituição Federal;

III – Recomendar ao gestor que se acautele com vistas a evitar que eventuais editais de processos seletivos simplificados promovidos pela municipalidade apresentem tanto a irregularidade que maculou o Edital de Processo Seletivo Simplificado 001/2022-SEMOSP/PMCNRO, quanto os seguintes vícios:

a. Não discriminação das atribuições dos cargos ou empregos a serem preenchidos, em desacordo com o art. 21, V, da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO;

b. Não mencionar quais documentos/objetos o candidato deverá portar na execução de eventual teste prático, em desacordo com o art. 21, XV, da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO.

IV – Dar conhecimento desta decisão ao responsável, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br;

V – Dar ciência ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

VI – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais necessárias ao cumprimento da decisão, ficando autorizada a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais;

VII – Após, não havendo outras providências a serem adotadas, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Jailson Viana de Almeida, o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva- Relator); Conselheiro Presidente Wilber Coimbra e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausente Conselheiro Edilson de Sousa Silva devidamente justificado.

Porto Velho, sexta-feira, 17 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA SILVA
Conselheiro- Substituto Relator em substituição regimental

(assinado eletronicamente)
Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Município de Cujubim

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00097/24

PROCESSO N.: 00812/2023 – TCERO.

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: Suposta irregularidade envolvendo o processo seletivo simplificado da secretaria de saúde de Cujubim - Edital n. 001/SEMSAU/SEMAF/2023

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cujubim

RESPONSÁVEIS: João Becker, CPF n. ***.096.432-**, prefeito municipal;

Sandra Costalonga, CPF n. ***.976.612-**, secretária municipal de saúde;

Joselton Souto Pereira, CPF n. ***.134.504-**, secretário municipal de administração e finanças

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva)

SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 13 a 17 de maio de 2024.

EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. PREFEITURA DE CUJUBIM. AUSENTES OS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS QUE EXCEPCIONAM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO (ART. 37, IX). EDITAL CONSIDERADO ILEGAL SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. FALHAS FORMAIS. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, em regra, cargos e empregos públicos devem ser preenchidos a partir de concurso público;
2. O preenchimento de cargos e empregos públicos por meio da exceção prevista no art. 37, IX, da Carta Maior, deve ter lugar apenas para atender necessidade temporária de excepcional interesse público;
3. Constatado que o Processo Seletivo Simplificado 001/SEMSAU/SEMAF/2023 promovido pelo Município de Cujubim não decorreu de situação temporária de excepcional interesse público, mas sim para fazer frente a necessidades ordinárias de pessoal da administração pública, deve ser considerado ilegal.
4. Em casos em que a invalidação do ato ilegal causar mais prejuízo do que sua manutenção, podendo redundar também em ofensa à segurança jurídica e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, esta Corte tem deixado de pronunciar a nulidade.
5. A Lei Municipal n. 1002/2017, editada a fim de regulamentar contratações temporárias sem concurso público em Cujubim, silencia quanto ao que se entende como "excepcional interesse público", de modo que não se presta a regulamentar o art. 37, IX, da Constituição Federal, devendo o gestor ser admoestado para que promova as alterações legislativas necessárias para corrigir a situação.
6. Recomendar que nos processos seletivos vindouros não remanesçam as irregularidades detectadas neste processo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de possíveis irregularidades relacionadas ao Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/SEMSAU/SEMAF/2023 (ID 1397252), promovido pelo Município de Cujubim para a contratação de profissionais pelo prazo de 06 (seis) meses, prorrogáveis por igual período, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), por unanimidade de votos, em:

I – Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/SEMSAU/SEMAF/2023, deflagrado pelo Município de Cujubim, por afronta ao art. 37, IX da Constituição Federal, pois as razões que fundamentaram o certame correspondiam a necessidades ordinárias do município, e não à necessidade temporária de excepcional interesse público exigida pelo texto constitucional;

II – Determinar ao prefeito de Cujubim, ou a quem o substitua ou suceda, que, em até 180 (cento e oitenta) dias, adote as providências necessárias para homologação do concurso público em curso e comprove junto a esta Corte a adoção dessas medidas, sob pena de multa (art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96);

III – Alertar o prefeito de Cujubim quanto à necessidade de:

- a. substituir os servidores contratados precariamente por processo seletivo simplificado tão logo seja possível, evitando a deflagração de procedimentos dessa natureza sem que estejam presentes os requisitos exigidos no art. 37, IX da Constituição Federal, visto que essa conduta pode levar os responsáveis a sanção pecuniária;
- b. editar lei genérica e abstrata que regulamente de maneira adequada o artigo 37, IX da Constituição da República, indicando as hipóteses caracterizadoras de necessidade temporária de excepcional interesse público.
- c. ao encaminhar a esta Corte editais voltados à seleção de pessoal por prazo determinado, atenda às exigências no art. 3º, II, "b" e "c" da Instrução Normativa n. 41/2014/TCE-RO;
- d. evitar que eventuais editais de processos seletivos simplificados promovidos pela municipalidade apresentem tanto a irregularidade que maculou o Edital de Processo Seletivo Simplificado 001/SEMSAU/SEMAF/2023, quanto os seguintes vícios:

d.1. não discriminação das atribuições dos cargos ou empregos a serem preenchidos, em desacordo com o art. 21, V, da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO;

d.2. não adotar, como primeiro critério de desempate, o disposto no parágrafo único do art. 27 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

IV – Dar conhecimento desta decisão aos responsáveis, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br;

V – Dar ciência ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

VI – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais necessárias ao cumprimento da decisão, ficando autorizada a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais;

VII – Arquivem-se os autos tão logo cumprida a determinação contida no item II.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Jailson Viana de Almeida, o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva- Relator); Conselheiro Presidente Wilber Coimbra e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausente Conselheiro Edilson de Sousa Silva devidamente justificado.

Porto Velho, sexta-feira, 17 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator em substituição regimental

(assinado eletronicamente)
Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00092/24

PROCESSO: 00070/23/TCERO.
CATEGORIA: Recurso.
SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração.
ASSUNTO: Recurso em face do Acórdão APL-TC 00117/22 - proferido no Processo nº 03407/16/TCERO.
UNIDADE: Município de Porto Velho.
INTERESSADO: Roberto Eduardo Sobrinho (CPF: ***.661.088-**), Recorrente.
RELATOR ORIGINÁRIO: Conselheiro Edilson de Sousa Silva.
SUSPEIÇÃO: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Coimbra, Jailson Viana de Almeida.
ADVOGADO: Cássio Esteves Jaques Vidal – OAB/RO 5.649
RELATOR DO RECURSO: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 13 a 17 de maio de 2024.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO RESSARCITÓRIA. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. AFASTAMENTO DA IMPUTAÇÃO. PROVIMENTO.

1. O Recurso de Reconsideração deve ser conhecido, quando preenchidos os pressupostos legais e regimentais de admissibilidade exigíveis à matéria, na forma dos artigos 31 e 32 da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 89 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

2. A prescrição punitiva e ressarcitória no âmbito da Administração direta e indireta do Estado de Rondônia, seja no exercício do poder de polícia ou na apuração de ilícitos sujeitos a sua fiscalização, foi regulamentada pela Lei Estadual nº 5.488/22 e é aplicável somente aos processos ocorridos após sua publicação (19.12.2022), não sendo possível retroagir para beneficiar a pretensão dos responsabilizados pelo Tribunal de Contas, conforme estabelecido no Acórdão APL-TC 00165/23.

3. Não havendo nexo causal entre o ilícito praticado e a conduta do agente público, afasta-se a responsabilidade imputada pela Corte, com a necessária emissão de Parecer Prévio pela aprovação da Tomada de Contas Especial, na forma do inciso I, do artigo 16, da lei Complementar nº 154/96.

4. Provimento. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Roberto Eduardo Sobrinho (CPF: ***.661.088-**), por intermédio de seu advogado constituído, em face do Acórdão APL-TC 00117/22 – Pleno, relativo ao Processo nº 03407/16/TCERO, que teve como objetivo a fiscalização da execução dos contratos de locação e equipamentos no âmbito do Município de Porto/RO, resultando no Julgamento Irregular da Tomada de Contas Especial examinada e por consequência imputação de débitos ao recorrente pelo pagamento por serviços não prestados, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer o Pedido de Reconsideração interposto pelo Senhor Roberto Eduardo Sobrinho (CPF: ***.661.088-**), na qualidade de Ex-Prefeito do Município de Porto Velho/RO, em face do Acórdão APL-TC 00117/22 – Pleno, relativo ao Processo nº 03407/16/TCE-RO, por preencher os requisitos de admissibilidade preconizados no art. 31, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o artigo 89, do Regimento Interno;

II – Afastar a preliminar de prescrição, por força do princípio do tempus regit actum, aplicável aos processos em curso perante o Tribunal de Contas, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas antes da vigência da Lei Estadual nº 5.488/2022, nos contornos estabelecido no Acórdão APL-TC 00165/23 - Processo 00872/23/TCERO;

III – No mérito, com base nos fundamentos expeditos ao longo do voto, julgar o presente Recurso de Reconsideração, interposto pelo Senhor Roberto Eduardo Sobrinho (CPF: 661.088-**), na qualidade de Ex-Prefeito do Município de Porto Velho/RO, a fim de dar PROVIMENTO ao expediente, com a exclusão dos itens VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI e XXII do Acórdão nº APL-TC 00117/22 - proferido nos autos do Processo nº 03407/16/TCERO, em relação ao recorrente, porquanto não se vislumbrou responsabilidade do agente público, dado a ausência de nexo de causalidade, culpa, omissão, negligência nos controles de horas-máquinas no âmbito das secretarias municipais, considerando que editou lei específica, na forma determinada pela Decisão nº 148/2011-2ª Câmara, cumprindo com o comando da Corte, o que impõe a reforma do Parecer Prévio PPL-TC 00012/22 (ID 1222398), para recomendar a APROVAÇÃO da presente Tomada de Contas Especial, com a consequente reforma do item XXXVI do Acórdão APL-TC 00117/22, nos termos do inciso I, do artigo 16, da Lei complementar nº 154/96;

IV – Manter inalterado os demais termos do Acórdão APL-TC 00117/22 - proferido nos autos do Processo nº 03407/16/TCE-RO, pelos seus próprios fundamentos;

V – Intimar do teor desta decisão o recorrente, Senhor Roberto Eduardo Sobrinho (CPF: ***.661.088-**), na qualidade de Ex-Prefeito do Município de Porto Velho/RO, e ao Advogado Cássio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5.649), com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal – D.O.e-TCE/RO, cuja data deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.tc.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VI – Determinar ao Departamento do Pleno que, após adoção das medidas de praxe, encaminhe cópia dos presentes autos, em mídia digital, à Câmara Municipal de Porto Velho/RO para apreciação e julgamento desta decisão, arquivando-se o feito, após o inteiro cumprimento desta decisão.

Participaram do julgamento o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza (Relator); os Conselheiros Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias; o Conselheiro Presidente em exercício Paulo Curi Neto e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Lolola Neto. Os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Coimbra e Jailson Viana de Almeida declararam-se suspeitos. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva devidamente justificado.

Porto Velho, sexta-feira, 17 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro PAULO CURI NETO
Presidente em exercício

Município de Porto Velho

PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00008/24

PROCESSO: 00070/23/TCERO.
CATEGORIA: Recurso.
SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração.
ASSUNTO: Recurso em face do Acórdão APL-TC 00117/22 - proferido no Processo n. 03407/16/TCERO.
UNIDADE: Município de Porto Velho.
INTERESSADO: Roberto Eduardo Sobrinho (CPF ***.661.088-**), Recorrente.
ADVOGADO: Cássio Esteves Jaques Vidal – OAB/RO 5.649

SUSPEIÇÃO: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Coimbra, Jailson Viana de Almeida.
RELATOR ORIGINÁRIO: Conselheiro Edilson de Sousa Silva.
RELATOR DO RECURSO: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 13 a 17 de maio de 2024.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO RESSARCITÓRIA. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. AFASTAMENTO DA IMPUTAÇÃO. PROVIMENTO.

1. O Recurso de Reconsideração deve ser conhecido, quando preenchidos os pressupostos legais e regimentais de admissibilidade exigíveis à matéria, na forma dos artigos 31 e 32 da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 89 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

2. A prescrição punitiva e ressarcitória no âmbito da Administração direta e indireta do Estado de Rondônia, seja no exercício do poder de polícia ou na apuração de ilícitos sujeitos a sua fiscalização, foi regulamentada pela Lei Estadual n. 5.488/22 e é aplicável somente aos processos ocorridos após sua publicação (19.12.2022), não sendo possível retroagir para beneficiar a pretensão dos responsabilizados pelo Tribunal de Contas, conforme estabelecido no Acórdão APL-TC 00165/23.

3. Não havendo nexo causal entre o ilícito praticado e a conduta do agente público, afasta-se a responsabilidade imputada pela Corte, com a necessária emissão de Parecer Prévio pela aprovação da Tomada de Contas Especial, na forma do inciso I, do artigo 16, da lei Complementar n. 154/96.

4. Provimento. Arquivamento.

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido na 7ª Sessão Ordinária Virtual, realizada de 13 a 17 de maio de 2024, em cumprimento ao disposto na Resolução n. 319/2020/TCE-RO, apreciando o Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Roberto Eduardo Sobrinho (CPF ***.661.088-**), na qualidade de Prefeito Municipal, em face do acórdão APL-TC 00117/22 - proferido nos autos do Processo n. 03407/16/TCERO - Tomada de Contas Especial – relativo a fiscalização de controles de horas-máquina, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza; e

CONSIDERANDO o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário n. 848.826/DF;

CONSIDERANDO que a ATRICON publicou a Resolução n. 01/2018, que trata de recomendação expedida a todos os Tribunais de Contas do país, relativa às deliberações nos processos de contas de gestão em que prefeito figurar como ordenador de despesas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, inciso I, da Resolução n. 266/2018/TCERO, quanto à emissão de Parecer Prévio, exclusivamente, para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar n. 135, de 4 de junho de 2010;

CONSIDERANDO o afastamento da irregularidade, porquanto não se vislumbrou responsabilidade do agente público, dado a ausência de nexo de causalidade, culpa, omissão, negligência nos controles de horas-máquina no âmbito das secretarias municipais, considerando que editou lei específica na forma determinada pelo Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO, por fim, em divergência com o entendimento do Ministério Público de Contas, submete-se a excelsa deliberação deste egrégio Tribunal Pleno o seguinte voto:

I – Emitir Parecer Prévio pela APROVAÇÃO da Tomada de Contas Especial, instaurada para apuração de possíveis danos ao erário apontados em Auditoria de Fraude Investigativa realizada por este Tribunal, em cooperação com o Ministério Público do Estado de Rondônia e a Polícia Federal, que teve por objeto a fiscalização da execução de contratos de locação de equipamentos para atender a SEMAGRI – SEMOB e SEMUSP, de responsabilidade do Senhor Roberto Eduardo Sobrinho (CPF: ***.661.088-**), na qualidade de Prefeito Municipal, em razão do responsável ter logrado êxito em comprovar a ausência de nexo de causalidade, culpa, omissão e negligência nos controles de horas-máquina nas Secretarias do Município de Porto Velho, notadamente por editar a Lei Municipal n. 1.950/11, que trouxe previsão para instalação de horímetros e normas de controle de horas-máquina, bem como a norma instituída atribuiu competência aos gestores das secretarias municipais do município, concedendo-lhe quitação, na forma do art. 17 da Lei Complementar n. 154/96 c/c parágrafo único do artigo 23 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza (Relator); os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias; o Conselheiro Presidente em exercício Paulo Curi Neto e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Lioila Neto. Os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Coimbra e Jailson Viana de Almeida declararam-se suspeitos. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva devidamente justificado.

Porto Velho, sexta-feira, 17 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro PAULO CURI NETO
Presidente em exercício

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO-SEI N.: 004575/2023.

INTERESSADA: Juarla Mares Moreira, matrícula n. 990684.

ASSUNTO: Fruição de licença-prêmio ou conversão em pecúnia

RELATOR Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0278/2024-GP

EMENTA: ADMINISTRATIVO. DIREITO DO SERVIDOR. LICENÇA-PRÊMIO CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. SUSPENSÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 173, DE 2020. EXCEÇÃO QUANTO AOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS E MILITARES DA ÁREA DA SAÚDE E DA SEGURANÇA PÚBLICA. INCLUSÃO DOS SERVIDORES DO DETRAN. INAPLICABILIDADE AOS SERVIDORES CEDIDOS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. INDEFERIMENTO.

1. Há previsão legal e infralegal que garante ao servidor o direito de 3 (três) meses de licença-prêmio, por assiduidade, com remuneração integral do cargo e função que exercia, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia.

2. Houve a suspensão da contagem de tempo de serviço, para fins de licença prêmio, por força da Lei Complementar n. 173, de 2020, com exceção dos servidores públicos civis e militares da área de saúde e da segurança pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos da normatividade encartada no § 8º do art.8º da mencionada lei.

3. Incluíram-se os servidores de carreira do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/RO no rol de órgãos que integram a segurança pública, desde que as atividades por eles desempenhadas estejam vinculadas à educação, engenharia e fiscalização de trânsito, bem como à garantia ao cidadão do direito à mobilidade urbana eficiente, consoante programa normativo inserto no art. 144, § 10, I da Constituição Federal de 1988 e no art. 143, § 5º, I da Constituição do Estado de Rondônia.

4. É inviável, juridicamente, contemplar os servidores cedidos, como in casu, com a exceção prevista § 8º do art. 8º da Lei Complementar n. 173, de 2020, quando as atividades por eles exercidas no órgão requisitante não se vinculam à educação, engenharia e fiscalização de trânsito, bem ainda à garantia ao cidadão do direito à mobilidade urbana eficiente.

5. Indeferimento do pedido. Arquivamento.

I – RELATÓRIO

1. Cuida-se de Requerimento (0549532) formulado pela servidora Juarla Mares Moreira, então cedida pelo DETRAN/RO a este Tribunal de Contas, por meio do qual requereu sua exoneração do cargo de Assessora Técnica, com efeitos a partir de 30/06/2023, bem como o encerramento da cedência na mesma data, tendo em vista a solicitação de vacância do cargo efetivo de origem, em virtude de sua nomeação para o cargo de Auditora de Controle Externo deste TCERO.

2. Dentre os requerimentos por ela formulados (ID's n. 0549532, n. 0583431, n. 0607412), encontra-se pendente de deliberação o pedido encartado por meio do ID n. 0601439, em que a servidora em questão requereu a indenização e conversão em pecúnia da licença-prêmio, por assiduidade, referente ao quinquênio 2018/2023, que não foi usufruída no exercício do cargo de Assessora Técnica da Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas, cujo implemento de condição se refere ao período em que ocupou o cargo efetivo de Agente Administrativo, no qual fora cedida pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/RO a este Tribunal de Contas.

3. A SGA, após apreciar o pleito, manifestou-se pela possibilidade de indenização do direito e submeteu os autos processuais ao crivo da Presidência, oportunidade em que opinou pela competência deste Tribunal para reconhecer e, eventualmente, indenizar o direito, considerando-se que, no quinquênio em referência (25/01/2018 a 24/01/2023), a referida servidora esteve em efetivo exercício neste TCERO, que detinha o ônus da cedência.

4. No que tange ao enquadramento da Requerente na hipótese do comando normativo vertido no art. 8º, § 8º da Lei Complementar n. 173, de 2020, a SGA entendeu haver razoável dúvida jurídica em relação aos seguintes aspectos: a) a Informação n. 009/2022/PGE-SEGEP, que embasou o Parecer n. 83/2022/PGE-DETRAN (0602440), concluiu que o pertencimento aos quadros de pessoal da saúde e segurança pública do Estado de Rondônia seria suficiente ao enquadramento, ainda que para os servidores lotados e/ou em efetivo exercício em outras áreas; b) por outro lado, a Informação n. 204/2022/PGE-PCDS, dimanada da Procuradoria de Controle dos Direitos do Servidor - PGE-PCDS para além de restringir a conclusão da PGE-DETRAN, não especificou se a cedência da servidora a este TCERO teria o condão de prejudicar o citado enquadramento; e c) considerando a restrição inserta na Informação n. 204/2022/PGE-PCDS, bem como o acréscimo feito pelo Procurador-Geral junto ao Departamento Estadual de Trânsito, quando de sua aprovação, poder-se-ia cogitar de que a investidura da servidora em cargo comissionado neste Tribunal prejudicaria a caracterização de sua atividade relacionada com a garantia ao cidadão do direito à mobilidade urbana eficiente, em virtude da adstrição de funções do artigo 37, V da Constituição Federal.

5. Assim, considerando as relevantes repercussões jurídicas de situações fáticas, a Presidência determinou à Secretaria-Geral da Presidência que encaminhasse o feito à Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas – PGETC, para manifestação, nos termos do comando normativo inserto no art. 1º da Orientação Normativa n. 01/2020/PGE/PGETC, no que pertine ao requerimento de indenização e consequente conversão em pecúnia de licença-prêmio, bem como quanto ao enquadramento da servidora Juarla Mares Moreira na hipótese vertida no art. 8º, § 8º da Lei Complementar n. 173, de 2020.

6. A PGETC, mediante Parecer n. 033/2024/PGE/PGETC (ID n. 0676661), arguiu ser possível a inclusão do DETRAN/RO no rol de órgãos que integram a segurança pública, todavia, aduziu que somente os servidores de carreira do DETRAN/RO, cujas atividades estejam vinculadas à educação, engenharia e fiscalização de trânsito ou relacionadas com a garantia ao cidadão do direito à mobilidade urbana eficiente, seriam beneficiados com tal inclusão, nos termos do programa normativo inserido no art. 144, § 10, I da CF/88, e do art. 143, § 5º, I da Constituição do Estado de Rondônia, consoante consignado na Informação n. 204/2022/PGE-PCDS, encartada no SEI n. 0010.070237/2022-52, aprovada pelo então Procurador-Geral Adjunto do Estado.

7. Assim, em arremate, opinou que a exceção prevista no § 8º do art. 8º da Lei Complementar n. 173, de 2020, não pode ser aplicada nos casos de cedência, pela ausência de exercício das atividades alhures mencionadas, como determina os preceitos normativos insertos no art. 144, § 10, I da Constituição Cidadão de 1988, e no art. 143, § 5º, I da Constituição Estadual.

8. Os autos do caderno procedimental estão conclusos no Gabinete da Presidência.

9. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

10. Acerca da temática licença-prêmio, José Cretella Júnior preleciona ser o “instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei”.

11. Nesse viés cognitivo, a lei pode “conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício”, segundo a doutrina de Joseane Aparecida Correa.

12. Por essa compreensão jurídica, o conteúdo normativo incluído no art. 123 da Lei Complementar n. 68, de 1992, dispõe que ao servidor, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, serão concedidos 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

13. Já o § 5º do mesmo diploma legal supracitado preleciona o que se segue, in verbis:

Art. 123. Omissis.

[...]

§ 5º Quando servidor tiver adquirido apenas um período de licença prêmio por assiduidade e, por motivo de interesse da administração, demonstrando através de despacho fundamento do seu chefe imediato a imprescindibilidade daquele para continuidade dos serviços que lhe são afetos, também poderá optar em pecúnia o benefício daí decorrente, observada sempre pelo administrador a disponibilidade orçamentária e financeira do órgão de lotação do servidor.

14. Ademais, na esfera deste Tribunal, a matéria é disciplinada pela Resolução n. 128/2013/TCE-RO, mais precisamente nos seus arts. 9º e 10º, senão vejamos, verbo ad verbum:

Art. 9º Após completar o quinquênio ininterrupto de efetivo exercício, para usufruir a Licença-Prêmio por Assiduidade, o servidor efetivo deverá protocolizar, com prazo mínimo de 60 (sessenta) dias da data pretendida para gozo, requerimento endereçado ao Presidente do Tribunal, que, após autuação, instrução e parecer jurídico, decidirá sobre a concessão do direito ao servidor.

§ 1º As licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço e observarão o disposto no art. 19 desta Resolução.

§ 2º A Licença-Prêmio por Assiduidade poderá ser parcelada em até 3 (três) períodos de, no mínimo, 30 (trinta) dias.

[...]

Art. 10. O servidor cedido ao Tribunal de Contas que tiver direito à concessão de Licença-Prêmio por Assiduidade poderá usufruir desse benefício ou tê-lo indenizado, nos termos da Lei.

15. Quanto à conversão em pecúnia do período de licença-prêmio por assiduidade, de acordo com a inteligência cognitiva contida no art. 15 do normativo supracitado, tem-se o seguinte:

Art. 15. Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

16. A respeito da conversão do benefício em pecúnia, a Lei Complementar n. 1.023, de 2019, de igual forma, contempla a possibilidade. Veja-se:

Art. 11. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas, ainda que não estejam acumuladas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. [...]

Art. 13. O servidor cedido ao Tribunal de Contas, quando do exercício de cargo em comissão, é facultado optar por receber: [...]

§ 2º. Observado o interesse da Administração e a existência de previsão orçamentária e disponibilidade financeira, o Tribunal de Contas poderá indenizar os direitos adquiridos e não gozados dos servidores que lhe forem cedidos, com ou sem ônus, de qualquer ente federado, tais como férias e licença prêmio por assiduidade, podendo, ainda, pagar auxílios que são assegurados aos seus servidores.

[...]

Art. 21. Ao agente público aposentado, exonerado e aos dependentes do servidor falecido, será devida indenização de férias e de licença prêmio por assiduidade não usufruídas, calculada sobre a remuneração do mês antecedente à ruptura do vínculo.

17. Para, além disso, quando do julgamento do Processo Administrativo n. 16/2024-TCERO (Acórdão ACSA-TC 00001/24 – ID n. 1516438, que referendou a Decisão Monocrática n. 1/2024-GP (Processo-SEI n. 000009/2024), restou autorizada a conversão em pecúnia das férias não gozadas, relativamente aos exercícios anteriores e ao de 2024, bem como das licenças-prêmio e das folgas compensatórias dos Servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 187, incisos XXX e XXXVII, alínea "b" do Regimento Interno do TCERO, desde que observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

18. Resta evidente a possibilidade deste Tribunal indenizar os direitos adquiridos e não usufruídos dos servidores, inclusive, os cedidos.

19. Ocorre que, in casu, houve a suspensão da contagem de tempo de serviço, para fins de licença-prêmio, durante o período de 27 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021, por força do preceptivo normativo emoldurado no art. 8º, inciso IX da Lei Complementar n. 173, de 2020, o que impede, por seu turno, o deferimento do pleito vergastado, tendo em vista que a requerente não se enquadra nas hipóteses excepcionadas pelo mencionado diploma legal, já referidas.

20. A respeito do tema em debate, a Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas - PGETC, ao se debruçar no feito, dirimiu, com maestria, todas as dúvidas jurídicas suscitadas pela SGA (ID n. 0640071), por meio do Parecer n. 033/2024/PGE/PGETC (ID n. 0676669), cujas premissas consistem nas seguintes assertivas, in verbis:

[...]

3.2 - Da suspensão da contagem de tempo de serviço para fins de licença prêmio. Lei Complementar 173/2020.

A Lei Complementar n.173/2020 estabeleceu o Programa Federativo de enfrentamento ao Coronavírus SARS-Cov-2, alterando a Lei Complementar nº101/2000, para fixar medidas de reforço financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, tais como a suspensão de dívidas e reestruturação de operação de crédito interno e externo junto ao sistema financeiro e instituições multilaterais de crédito.

Além disso, e para o que importa à presente manifestação, o diploma estabeleceu vedação quanto contagem do período compreendido entre 28.05.2020, data da vigência da LC 173/2020, até 31.12.2021, como tempo de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins (art. 8º, IX) .

Assim, entre o período compreendido entre 28.05.2020, data da vigência da LC 173/2020, até 31.12.2021, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que tenham reconhecido o estado de calamidade pública, estão impossibilitados de praticar tais medidas, ressalvadas algumas exceções expressamente estipuladas .

Ulteriormente, a LC 191/2022, acrescentou o §8º ao art.8º da LC 173/2020, com a seguinte exceção:

§ 8º O disposto no inciso IX do caput deste artigo não se aplica aos servidores públicos civis e militares da área de saúde e da segurança pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que:

Os servidores públicos civis e militares da área de saúde e da segurança pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, portanto, foram isentados da vedação do art.8, IX da LC 173/2020.

4. Do caso concreto.

4.4.1 - Do objeto da Consulta.

A servidora requereu a indenização da Licença-Prêmio por Assiduidade em pecúnia, referente ao quinquênio 2018/2023, a qual não fora gozada no exercício do cargo de Assessora Técnica da Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas, ao tempo em que ocupava cargo efetivo de agente administrativo, estando cedida pelo DETRAN/RO, com ônus total a essa Corte de Contas.

Se extrai que o tempo considerado para fins de concessão do benefício ora pleiteado é referente ao período de 25.01.2018 a 25.01.2023, quinquênio de efetivo exercício da servidora como Agente Administrativo do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN.

Segundo se extrai dos autos, quanto ao vínculo com o DETRAN, a servidora tomou posse no dia 25.01.2008, tendo sido cedida para SUPEL/RO em 07.02.2011, onde permaneceu até 01.03.2015. No dia 02.03.2015, foi cedida com ônus ao TCE/RO, onde permaneceu até seu pedido de vacância, no dia 30.06.2023, conforme certificado pelo Chefe de divisão de cálculos funcionais do DETRAN (Id.0601455).

A SGA (Id.640071) informa que o TCE/RO já indenizou as licenças prêmio relativas ao primeiro e segundo quinquênio, havendo dúvida apenas quanto ao 3º quinquênio referente ao período de 25.01.2018 a 25.01.2023.

Para tanto, a servida junta certidão de tempo de serviço emitida por esta Corte de Contas, que comprovaria o quinquênio ininterrupto de efetivo serviço (Id.0601455). Sucede que durante o período de 28.05.2020 até 31.12.2021, todavia, a LC 173/2020, suspendeu a contagem de tempo de serviço para licença prêmio.

Sobre essa suspensão, a servidora defende que a contagem de prazo deve observar a exceção trazida pela LC 191/2022, já que seu cargo de origem era vinculado ao DETRAN e que os servidores públicos da autarquia integram a segurança pública, nos termos do II, § 10º do art. 144 da Constituição Federal e inciso II, § 5º do art. 143 da Constituição do Estado de Rondônia.

A dúvida jurídica razoável da SGA para encaminhamento do feito à PGETC ocorre pois fora juntada aos autos a Informação n. 009/2022/PGE-SEGEP, que embasou o Parecer n. 83/2022/PGE-DETRAN (Id. 0602440) e que concluiu que o pertencimento aos quadros de pessoal da saúde e segurança pública do Estado de Rondônia é suficiente ao enquadramento ainda que para os servidores lotados e/ou em efetivo exercício em outras áreas. Todavia, há outra manifestação da PGE-PCDS (Informação n. 204/2022/PGE-PCDS) com respectivo acréscimo feito pelo Procurador-Geral que poderia indicar que a investidura da servidora em cargo comissionado neste Tribunal prejudicaria a caracterização de sua atividade como relacionada com a garantia ao cidadão do direito à mobilidade urbana eficiente.

Eis o caso concreto.

4.4.2 - Das manifestações da PGE retrocitadas

Conforme se extrai do Parecer nº83/2022/PGE-DETRAN (Id. 0649893), após solicitação da Coordenadora de Recursos Humanos do DETRAN/RO acerca da abrangência da nova previsão trazida pela LC 191/2022 ao art. 8º da LC 173/2020, a Procuradoria Geral do Estado junto ao Departamento Estadual de Trânsito - PGE-DETRAN, emitiu o Parecer nº83/2022/PGE-DETRAN, (Id.0649893). Porém, encaminhada a manifestação para o Gabinete do Procurador Geral do Estado (Despacho 0029749230 - SEI 0010.070237/2022-52), o Procurador Geral Adjunto à época (Tiago Cordeiro Nogueira) encaminhou os autos à outra setorial da PGE (PGE-PCDS) para manifestação em virtude do teor da consulta e sua repercussão.

Por sua vez, a PGE-PCDS emitiu a Informação nº204/2022/PGE-PCDS (Id.0649893) assim opinando:

(i) POSSIBILIDADE JURÍDICA de inclusão do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN/RO) no rol de órgãos que integram a segurança pública à luz do art. 144, §10, inciso I da CF/88 c/c art. 143, §5º, incisos I e II da vigente Constituição Estadual;

(ii) POSSIBILIDADE JURÍDICA de aplicação da exceção prevista no §8º do art. 8º da Lei 173/2020 (alterada pela Lei 191/2022) SOMENTE AOS SERVIDORES DE CARREIRA DO DETRAN cujas atividades estejam vinculadas à educação, engenharia e fiscalização de trânsito, conforme disposição constitucional inserida no 144, §10, inciso I da CF/88;

A Informação nº204/2022/PGE-PCDS foi aprovada pelo Procurador-Geral Adjunto do Estado (Despacho 0029978691), com o seguinte acréscimo:

APROVO o teor da Informação nº 204/2022/PGE-PCDS (id.0029791084), também aprovado pelo Diretor da respectiva setorial (id.0029904435), nos termos e fundamentos nele constantes. Acrescento, no entanto, que, em relação à correta extensão do art. 144, § 10, I, da CF/88, e do art. 143, § 5º, I, da CE, é primordial que, para estar contido no rol da segurança pública, as demais atividades previstas em lei - para além da educação, engenharia e fiscalização de trânsito - devem estar relacionadas à garantia ao cidadão do direito à mobilidade urbana eficiente, como determina o comando constitucional.

Ou seja, a manifestação anterior do Procurador Geral do Estado Adjunto sobre o tema foi que embora seja possível a inclusão do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN/RO) no rol de órgãos que integram a segurança pública, somente aos servidores de carreira do DETRAN cujas atividades estejam vinculadas à educação, engenharia e fiscalização de trânsito, bem como estejam relacionadas à garantia ao cidadão do direito à mobilidade urbana eficiente se enquadram na previsão contida no §8º do art. 8º da Lei Complementar n. 173, de 2020.

Feitas essas considerações sobre a licença-prêmio e a suspensão da LC 173/2020 aos servidores do DETRAN, passa-se a avaliar o caso dos autos referente ao enquadramento dos servidores cedidos na hipótese vertida no art. 8º, § 8º da Lei Complementar n. 173/ 2020.

4.4.3 - Da situação funcional da requerente.

Considerando o já fixado pela Procuradoria Geral do Estado, para fins de consideração se a requerente faria jus ou não à hipótese prevista no art. 8º, § 8º da Lei Complementar n. 173, de 2020, é necessário avaliar as atividades efetivamente exercidas durante o período da LC 173/2020 tendo-se concluído que se enquadram em tal hipótese apenas aqueles servidores de carreira que exerçam atividades que estejam relacionadas à educação, engenharia e fiscalização de trânsito e à garantia ao cidadão do direito à mobilidade urbana eficiente como determina o art. 144, § 10, I, da CF/88, e do art. 143, § 5º, I, da CE.

No caso dos autos, embora a Requerente pertencesse ao quadro do Departamento Estadual de Trânsito DETRAN, no cargo de Agente Administrativo, durante o período de 28.05.2020 até 31.12.2021, estava cedida ao TCE/RO, ocupando o cargo de Assessor Técnico II, nível TC/CDS-5, nos termos da Instrução Processual n.406/2023-SEGESP.

As atividades exercidas pela Requerente durante o período da LC 173/2020, ao que tudo indica, não estavam vinculadas à educação, engenharia e fiscalização de trânsito, relacionadas à garantia ao cidadão do direito à mobilidade urbana eficiente, o que prejudica a contagem do tempo de serviço para fins de licença prêmio.

Por esse motivo, entende-se que a exceção prevista §8º do art.8º da LC 173/2020, não pode ser aplicada no caso em questão pela ausência de exercício no período das atividades que estejam vinculadas à educação, engenharia e fiscalização de trânsito, bem como estejam relacionadas à garantia ao cidadão do direito à mobilidade urbana eficiente, conforme fixado pelo Gabinete do Procurador Geral do Estado de Rondônia.

4. Conclusão

Ante o exposto, a PGETC opina pela inviabilidade jurídica da contagem do tempo de serviço para fins de licença prêmio solicitado, uma vez que o enquadramento na excepcionalidade do §8º do art.8º da LC 173/2020, segundo manifestação do Gabinete da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia no SEI Executivo 0010.070237/2022-52, é que tal hipótese pode abranger os servidores de carreira do DETRAN cujas atividades estejam vinculadas à educação, engenharia e fiscalização de trânsito, bem como estejam relacionadas à garantia ao cidadão do direito à mobilidade urbana eficiente, como determina o art. 144, § 10, I, da CF/88, e do art. 143, § 5º, I, da CE.

Fica dispensada a aprovação pelo Procurador-Geral do Estado, na forma da delegação contida no art.2, I c/c art.9º, inciso I da Resolução 2012/2016/TCE-RO, e delegação contida no art. 8, da Portaria n. 41, de 14 de janeiro de 2022.

21. Conforme outrora visto, o comando normativo encartado no art. 8º, inciso IX da Lei Complementar n. 173, de 2020, impossibilitou, em regra, a contagem de tempo de serviço público, pertinente ao intervalo de 27 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021, para os fins de concessão de licença-prêmio, senão vejamos:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

[...]

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

22. Por tal motivo, a Procuradoria do Estado de Rondônia (PGE) emitiu a Informação n. 204/2022/PGE-PCDS, opinado pela possibilidade jurídica “de inclusão do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN/RO) no rol de órgãos que integram a segurança pública à luz do art. 144, §10, inciso I da CF/88 c/c art. 143, §5º, incisos I e II da vigente Constituição Estadual”, de modo que a aplicação de exceção prevista no § 8º do art. 8º da Lei Complementar n. 173, de 2020, alterada pela Lei Complementar n. 191, de 2022, somente alcança os servidores de carreira do DETRAN “cujas atividades estejam vinculadas à educação, engenharia e fiscalização de trânsito, conforme disposição constitucional inserida no 144, §10, inciso I da CF/88”.

23. No caso dos autos, ainda que a servidora Juarla Mares Moreira seja servidora efetiva – Agente Administrativa - dos quadros de pessoal do DETRAN, certo é que, na condição de cedida a este Tribunal, cuja vigência coincidiu com o período em que se materializou o quinquênio que intenta ver convertido em pecúnia, exercia as funções correspondentes ao cargo de Assessora Técnica II, nível TC/CDS-5, da Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas, o que lhe afastou da prática das atividades, em relação às quais, a lei excepcionou a contagem do prazo para fins do direito à licença-prêmio.

24. Faceado com essa questão factio-jurídica, cumpre esclarecer, por ser relevante, que as atribuições desempenhadas pela referida servidora, enquanto cedida a este Tribunal, consistiram em “[...] fornecer subsídios ao Procurador-Geral nas atividades do setor; desenvolver análises, estudos e pesquisas necessárias ao desempenho das atividades que lhes forem determinadas pela Chefia imediata, além de executar outras tarefas correlatas”, de conformidade com a normatividade inserta no art. 47, caput, da Lei Complementar n. 1.024, de 2019, não estando, portanto, a essência do pedido contemplada na hipótese excepcional prevista na Informação n. 204/2022/PGE-PCDS.

25. Infere-se, desse modo, pela impossibilidade jurídica de se enquadrar a Requerente na regra vertida no art. 8º, § 8º da Lei Complementar n. 173, de 2020, uma vez que as atividades desempenhadas pela aludida servidora, neste TCERO, como Assessora Técnica II, nível TC/CDS-5, durante a vigência do período suspensivo estipulado pela Lei Complementar n. 173, de 2020, não se relacionavam com a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, tampouco com a garantia ao cidadão do direito à mobilidade urbana eficiente.

26. Nesse silogismo fático-jurídico, restou prejudicada a contagem do tempo de serviço, para fins de licença-prêmio, da servidora Requerente, ao longo do período de 27 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021, conforme norma disposta no art. 8º, inciso IX da Lei Complementar n. 173, de 2020.

27. Por essa razão, nos termos do bem fundamentado Parecer n. 033/2024/PGE/PGETC (ID n. 0676669), há que se indeferir o pleito por intermédio do Requerimento Geral de ID n. 0601439.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, acolho, in totum, o Parecer n. 033/2024/PGE/PGETC (ID n. 0676669), subscrito pelo Procurador Danilo C. Sigarini e, por consequência, DECIDO:

I - INDEFERIR o pleito formulado pela servidora Juarla Mares Moreira, matrícula n. 990684, concernente à indenização da licença-prêmio por assiduidade, referente ao quinquênio 2018/2023, uma vez que, na condição de servidora cedida a este Tribunal, exercia funções correspondentes ao cargo de Assessora Técnica II, nível TC/CDS-5, da Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas, não se enquadrando, portanto, na exceção à regra prevista no art. 8º, § 8º da Lei Complementar n. 173, de 2020, pois se encontrava afastada das atribuições pertinentes ao seu então cargo de origem, no caso, o de Agente Administrativa do quadro de pessoal do DETRAN/RO, de modo que, no período ao qual se refere o pleito, não executou as atividades relacionadas com a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, tampouco com a garantia ao cidadão do direito à mobilidade urbana eficiente, mencionadas na Informação n. 204/2022/PGE-PCDS, razão porque o lapso de 27 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021 restou suspenso para os fins da contagem de tempo de serviço

público relativo ao período aquisitivo necessário para a aquisição do direito à licença-prêmio, conforme norma disposta no art. 8º, inciso IX da Lei Complementar n. 173, de 2020;

II - INTIME-SE a parte interessada, na forma regimental;

III – ENCAMINHEM-SE os presentes autos para a Secretaria-Geral de Administração – SGA, para conhecimento;

IV – PUBLIQUE-SE;

V – CONCLUA-SE o presente Processo SEI, na forma regimental;

VI – CUMPRA-SE.

À Secretaria-Geral da Presidência para as providências de estilo.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente
